



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 1472/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11124/2014
PROTOCOLO	: 1522186
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 55, DE 2014 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 23, DE 2014)
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTES	: 1-AÇOUGUE E MERCEARIA TAMANDARÉ LTDA. – EPP; 2-ALICE DE FATIMA RODRIGUES LOPES – ME; 3-EFICAZ SOLUÇÕES DE HIGIENE, LIMPEZA E DESCARTÁVEIS EIRELLI – ME; 4-C.R.L. COMERCIAL DE MATERIAIS PARA LIMPEZA EIRELLI – ME; 5-2A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA – ME; 6-MIX CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – EPP; 7-SUPERMERCADO AGUA AZUL LTDA – ME; 8-TAVARES E SOARES LTDA – EPP;
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE LIMPEZA, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA E SUAS SECRETARIAS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pelo Município de Sidrolândia, por meio do Pregão Presencial n. 55, de 2014, objetivando o registro de preços na Ata apropriada (n. 23, de 2014), para aquisição de produtos alimentícios e materiais de limpeza, destinados ao atendimento da Administração Municipal de Sidrolândia.

Os documentos foram submetidos à análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (Análise n. 15432/2014, peça n. 20), que opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-18455/2015 (peça n. 27), opinando pela *“legalidade e regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 023/2014, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I “a” e II, e art. 122, inciso I, II, III, “a”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.”*

É o Relatório.

DECISÃO

Dos elementos dos autos verifico que o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 23, de 2014, encontram-se em consonância com as disposições da Lei Federal



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

n. 10.520, de 2002, e subsidiariamente, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª Inspeção de Controle Externo e do representante do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

I - declarar a regularidade do procedimento de licitação realizado pelo Município de Sidrolândia, por meio do Pregão Presencial n. 55, de 2014, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 23, de 2014, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª Inspeção de Controle Externo, conforme determinação prevista no parágrafo único, art. 4º, da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 8 de março de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro Relator

LAC